



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 04 DE FEVEREIRO DE 2020.
BOLETIM GERAL Nº 24**

MENSAGEM

Mas o fruto do Espírito é amor, alegria, paz, paciência, amabilidade, bondade, fidelidade, mansidão e domínio próprio. Contra essas coisas não há lei. "Gálatas 5: 22-23".

**Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte
1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS**

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORACÃO

(Fonte: Nota nº 19338 - QCG-AJG)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

1 - NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO – APROVAÇÃO

NOTA DE SERVIÇO Nº 002/2020, "PREVENÇÃO NO 55º ANIVERSÁRIO DE PARAGOMINAS".
Protocolo nº 170536.

NOTA DE SERVIÇO Nº 001/2020, "TREINAMENTO DE SALVAMENTO AQUÁTICO - MOSQUEIRO".
Protocolo nº 170557.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 005/2020, "PREVENÇÃO POR GUADA-VIDAS E SOCORRISTAS NAS PRAIAS DO MARAJÓ ORIENTAL 5ª RIB - SALVATERRA".
Protocolo nº 170701.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 006/2020, "PROTENÇÃO POR GUARDA-VIDAS E SOCORRISTAS NAS PRAIAS DO MARAJÓ ORIENTAL 5ª RIB - SOURE".
Protocolo nº 170702.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 011/2020, "PREVENÇÃO E AUXÍLIO CAMPEONATO PARAENSE DE FUTEBOL 2020 – TAPAJÓS FC X PARAGOMINAS".
Protocolo nº 170677.

NOTA DE SERVIÇO Nº 036/2019, "DEMONSTRAÇÃO E ATIVIDADES OPERACIONAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ".
Protocolo nº 167081.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 019/2019, "SERVIÇO DE CORTE DE VEGETAL".
Protocolo nº 168359.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 005/2020, "PREVENÇÃO NO 88º ANIVERSÁRIO DE CASTANHAL".
Protocolo nº 170781.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 013/2020, "PREVENÇÃO E AUXÍLIO REINTEGRAÇÃO DE POSSE FAZENDA JOENLÂNDIA – RODOVIA PA370".
Protocolo nº 170767.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 011/2020, "CORTE DE ÁRVORE".
Protocolo nº 170835.

NOTA DE SERVIÇO Nº 002/2020, "PREVENÇÃO CAMPEONATO PARAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 2020".
Protocolo nº 170392.

NOTA DE SERVIÇO Nº 002/2020, "OPERAÇÃO DE BUSCA DE PESSOA DESAPARECIDA".
Protocolo nº 170473.

PLANEJAMENTO MENSAL – PERÍODO DE 16 A 31 DE JANEIRO DE 2020.
Protocolo nº 170286.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 006/2020, "SERVIÇO DE CORTE DE VEGETAL".
Protocolo nº 170906.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 012/2020, "VISTORIA TÉCNICA E SUBMERSA – TERMINAL FLUVIAL TURÍSTICO DE SANTARÉM".
Protocolo nº 170763.

NOTA DE SERVIÇO Nº 001/2020, "JANEIRO BRANCO NO 1º GBS".
Protocolo nº 170931.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 002/2020, "CORTE DE ÁRVORE".
Protocolo nº 170217.

Fonte: Nota nº 19243 - 2020 - COP
(Fonte: Nota nº 19243 - COP)

2 - NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO – APROVAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 004/2020, "PREVENÇÃO E AUXÍLIO – CORTE DE ÁRVORE".
Protocolo nº 171020.



ORDEM DE SERVIÇO Nº 007/2020, "SERVIÇO PREVENÇÃO AQUÁTICA".
Protocolo nº 171490.

NOTA DE SERVIÇO Nº 003/2020, "PREVENÇÃO CAMPEONTO PARAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL 2020".
Protocolo nº 171148.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 015/2020, "PREVENÇÃO E AUXÍLIO – CAMPEONATO PARAENSE DE FUTEBOL 2020 – FASE CLASSIFICATÓRIA".
Protocolo nº 171250.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 014/2020, "PREVENÇÃO E AUXÍLIO - CAMPEONATO PARAENSE DE FUTEBOL 2020 – FASE CLASSIFICATÓRIA".
Protocolo nº 171247.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 002/2020, "TESTE DE PROFICIÊNCIA DO 13º GBM – FEVEREIRO DE 2020".
Protocolo nº 171263.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 017/2020, "PREVENÇÃO E AUXÍLIO – CORTE DE ÁRVORE".
Protocolo nº 171378.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 018/2020, "AÇÃO DE DEFESA CIVIL – CARREGAMENTO DE CESTAS BÁSICAS DESTINADAS PARA O MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE".
Protocolo nº 171385.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 006/2019, "ESTÁGIO DE SALVAMENTO DO 3º GBM".
Protocolo nº 171339.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 004/2020, "APLICAÇÃO DO TESTE DE PROFICIÊNCIA PARA O EFETIVO DO 5º GBM – MARABÁ".
Protocolo nº 171320.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 031/2019, "OPERAÇÃO FLUVIAL RIO MOJÚ".
Protocolo nº 161989.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 002/2020, "OPERAÇÃO CARNAVAL 2020 – PRÉ-CARNAVAL BLOCO OS COXINHAS NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ".
Protocolo nº 170844.

NOTA DE SERVIÇO Nº 004/2020, "SERVIÇO DE CORTE E PODA DE ÁRVORE".
Protocolo nº 171137.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 002/2020, "OPERAÇÃO REFORÇO – BUSCA, SALVAMENTO, RESGATE E INCÊNDIO".
Protocolo nº 171459.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 003/2020, "PROTEÇÃO BALNEÁRIA POR GUARDA-VIDAS NA PRAIA DE AJURUTEUA DURANTE OS FINAIS DE SEMANA DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2020".
Protocolo nº 171359.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 003/2020, "PROTEÇÃO POR GUARDA-VIDAS BALNEÁRIO DE CARAPARÚ".
Protocolo nº 171477.

NOTA DE SERVIÇO Nº 006/2020, "PREVENÇÃO NA PRAIA DA ORLA DO MÊS DE FEVEREIRO/2020".
Protocolo nº 171485.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 019/2020, "BUSCA E RESGATE DE PESSOA DESAPARECIDA RIO TAPAJOS EM FRENTE A CIDADE DE SANTARÉM".
Protocolo nº 171505.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 016/2020, "PROTEÇÃO BALNEÁRIA – GUARDA-VIDAS".
Protocolo nº 171503.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 003/2020, "REALIZAR BUSCA DE PESSOAS DESAPARECIDAS NO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU, LOCALIDADE DO SUDOESTE/CASCALHEIRA".
Protocolo nº 171454.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 004/2020, "PREVENÇÃO EM LOCAIS DE CONCENTRAÇÃO DE PÚBLICO DURANTE O CARNAVAL DOS CAETÉS – BRAGANÇA 2020".
Protocolo nº 171404.

NOTA DE SERVIÇO Nº 007/2020, "ATENDIMENTO NIOP MÊS DE FEVEREIRO/2020".
Protocolo nº 171487.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 005/2020, "CAPEONATO PARAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL – BRAGANTINO CLUBE DO PARÁ X CARAJÁS".
Protocolo nº 171613.

NOTA DE SERVIÇO Nº 003/2020, "PREVENÇÃO NA 1ª FASE DO CAMPEONATO PARAENSE DE FUTEBOL 2020, ENTRE PFC X ÁGUA DE MARABÁ FUTEBOL CLUBE".
Protocolo nº 171429.

NOTA DE INSTRUÇÃO Nº 001/2020, "PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO".
Protocolo nº 171628.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 003/2020, "CORTE DE ÁRVORE".
Protocolo nº 171625.

Fonte: Nota nº 19462 - 2020 - COP
(Fonte: Nota nº 19462 - COP)

3 - NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO – APROVAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 002/2020, "OPERAÇÃO PREVENÇÃO POR GUARDA-VIDAS NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA".
Protocolo nº 170196.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 003/2020, "INDEPENDENTE X CASTANHAL – CAMPEONATO PARAENSE DE FUTEBOL 2020".
Protocolo nº 170006.

NOTA DE SERVIÇO Nº 004/2020, "INSTRUÇÃO TÉCNICO – OPERACIONAL – ABORDAGEM TÉCNICA E TÁTICA EM TENTATIVAS DE SUICÍDIO".
Protocolo nº 170066.



ORDEM DE SERVIÇO Nº 002/2020, "SUPRESSÃO DE VEGETAL –ALTAMIRA/PA".
Protocolo nº 170448.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2020, "SERVIÇO DE CORTE DE ÁRVORE".
Protocolo nº 170479.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 004/2020, "SERVIÇO DE CORTE DE VEGETAL".
Protocolo nº 167393.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 002/2020, "PREVENÇÃO TREINAMENTO DO 3º GBM – PRAIA DO MARAHÚ".
Protocolo nº 170474.

NOTA DE INSTRUÇÃO Nº 001/2020, "INSTRUÇÃO DE ABORDAGEM TÉCNICA E TÁTICA EM TENTATIVAS DE SUÍCIDIO".
Protocolo nº 170421.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 004/2020, "CAMPEONATO PARAENSE DE FUTEBOL 2020 – JOGO INDEPENDENTE X ITUPIRANGA".
Protocolo nº 170553.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 099/2019, "O 1º SIMULADO DE ABANDONO DE ÁREA E COMBATE A INCÊNDIO NO PLANO HORIZONTAL E VERTICAL".
Protocolo nº 166621.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 098/2019, "CAMINHA ALUSIVA AO DIA DA BÍBLIA".
Protocolo nº 165949.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 002/2020, "CORTE E PODA DE ÁRVORE".
Protocolo nº 158528.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 004/2020, "CORTE E PODA DE ÁRVORE".
Protocolo nº 150871.

Fonte: Nota nº 19181 - 2020 - COP

(Fonte: Nota nº 19181 - COP)

4 - NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO – APROVAÇÃO

NOTA DE SERVIÇO Nº 001/2020, "OPERAÇÃO CORTE DE ÁRVORE NO ROTARY CLUB".
Protocolo nº 170191.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2020, "CAMPEONATO PARAENSE DE FUTEBOL PROFISSIONAL BRAGANTINO CLUBE DO PARÁ XÁGUIA DE MARABÁ".
Protocolo nº 169994.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 002/2020, "CORTE/PODA DE ÁRVORE".
Protocolo nº 169921.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 002/2020, "SERVIÇO DE BUSCA DE PESSOADESAPARECIDA – RIO TOCANTINS MUNICÍPIODE ITUPIRANGA-PA".
Protocolo nº 169852.

NOTA DE SERVIÇO Nº 001/2020, "PREVENÇÃO NA 1ª FASE DO CAMPEONATO PARAENSE DE FUTEBOL 2020, ENTRE PFC X CARAJÁS ESPORTE CLUBE".
Protocolo nº 170037.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 020/2019, "SERVIÇO DE CORTE DE VEGETAL".
Protocolo nº 168363.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 021/2019, "SERVIÇO DE CORTE DE VEGETAL".
Protocolo nº 168366.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2020, "SERVIÇO DE PODA DE ÁRVORE".
Protocolo nº 170139.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 022/2019, "SERVIÇO DE CORTE DE VEGETAL".
Protocolo nº 168367.

NOTA DE SERVIÇO Nº 001/2020, "ANIVERSÁRIO DE PORTEL".
Protocolo nº 168890.

NOTA DE INSTRUÇÃO Nº 005/2020, "INSTRUÇÃO DE SALVAMENTO VEICULAR NO 12º GBM".
Protocolo nº 169957.

Fonte: Nota nº 19081 - 2020 - COP

(Fonte: Nota nº 19081 - COP)

5 - NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO – APROVAÇÃO

NOTA DE SERVIÇO Nº 001/2020, "SERVIÇO DE PODA E CORTE DE ÁRVORE".
Protocolo nº 162738.

NOTA DE SERVIÇO Nº 019/2019.
Protocolo nº 163065.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 003/2020, "SERVIÇO DE CORTE DE VEGETAL".
Protocolo nº 169782.

NOTA DE INSTRUÇÃO Nº 003/2020, "INSTRUÇÃO DE SALVAMENTO AQUÁTICO NO BALNEÁRIO DE CARAPARÚ".
Protocolo nº 169826.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 078/2019, "CORTE E PODA DE ÁRVORE".
Protocolo nº 158529.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 009/2020, "PALESTRA DE PRIMEIROS SOCORROS – PROJETO CIDADÃO DO FUTURO".
Protocolo nº 169927.

NOTA DE SERVIÇO Nº 006/2020, "PREVENÇÃO AUXÍLIO E VISTORIA - OPERAÇÃO SECRETA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E IBAMA DE ALTAMIRA".
Protocolo nº 169936.



ORDEM DE SERVIÇO Nº 003/2020, "CORTE E PODA DE ÁRVORE".
Protocolo nº 160030.

Fonte: Nota nº 19067 - 2020 -COP

(Fonte: Nota nº 19067 - COP)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

SEM ALTERAÇÃO

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - FÉRIAS - CONCESSÃO

Concessão de férias regulamentares ao militar abaixo relacionado, em virtude da sustação de suas férias regulamentares, por meio do BG nº 233/2019, de 18/12/2019, por motivo do militar estar cursando o CAS/2019.

Fonte: Nota nº 19448 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

Nome	Matrícula	Ano de Referência:	Data de Início:	Data Final:	Unidade:	Mês de Referência:	Situação:
2 SGT QBM EMERSON CARLOS SOUZA MORAES	5452597/1	2019	10/02/2020	11/03/2020	QCG-DTE	FEV	Pronto

(Fonte: Nota nº 19448 - QCG-DTE)

2 - FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de (15) quinze dias restantes do período de férias do militar, devido o mesmo estar frequentando o CAS no período:

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Data:	Data de Início:	Data Final:
2 SGT QBM REGINALDO MONTEIRO DA SILVA	5428548/1	CFAE	2018	DEZ	01/12/2019	03/02/2020	17/02/2020

Fonte: Protocolo nº 171356/2020 - Nota nº 15036/2019,19473/2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 19473 - QCG-DP)

3 - RESERVA REMUNERADA - CONCESSÃO

PORTARIA RR Nº 2.981, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2019.

Proc. nº. 2019/477258.

Fundamentação: de acordo com o art. 1º da Lei nº 5.681/1991 c/c art. 45, §9º, da Constituição Estadual de 1989; arts. 101, inciso I, e 102 da Lei nº 5.251/1985; art. 52, § 1º, alínea "b", da Lei nº 5.251/1985; art. 1º da Lei nº 8.229/2015; art. 1º, inciso II, do Decreto nº 2.940/1983; art. 1º, item I, do Decreto nº 3.266/1984; art. 1º, Categoria "A", do Decreto nº 1.461/1981 c/c Portaria nº 001/99-DRH/3; art. 1º, item I, alínea "f" do Decreto nº 4.490/1986; art. 1º do Decreto nº 2.696/1983; art. 20 da Lei nº 4.491/1973, com nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.231/1985; art. 1º, inciso II, do Decreto nº 4.439/1986.

Esta Portaria produzirá seus efeitos a contar de 1º de Janeiro de 2020.

Assunto: Concessão de Reserva Remunerada A Pedido.

Interessado (a): JOSÉ DAVID EVANGELISTA DE SOUSA.

Matrícula nº 5211441/1

Posto ou Graduação: SUBTENENTE BM

Valor dos Proventos: R\$ 10.001,80

Lotação: 2ª Seção de Segurança do Corpo BM/PA(Cametá)

Ordenador: Sílvio Roberto Vizeu Lima

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34086, de 10 de janeiro de 2020

(Fonte: Nota nº 19468 - QCG-DP)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

FUNDO DE INVESTIMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO .

AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA

A Comissão responsável pelo processo licitatório modalidade CONVITE Nº 09/2019 – FISP, Processo Administrativo nº 2019/462343, cujo objeto é a contratação de empresa Especializada execução de **REPARO COM REFORÇO ESTRUTURAL DO DECK DA PISCINA DO CENTRO DE FORMAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E ESPECIALIZAÇÃO MAJ HENRIQUE RUBIM**, com fornecimento de mão-de-obra e materiais, conforme condições e exigências impostas no Edital e seus anexos. **DECLARA A LICITAÇÃO FRACASSADA**, conforme Art. 22 § 3º da Lei 8.666/93 e de acordo com o parecer jurídico constante nos autos.

Belém, 27 de janeiro de 2020.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO FISP

Protocolo: 519615

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34106, de 03 de fevereiro de 2020; 19432 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 19432 - QCG-AJG)

2 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

AUDITORIA GERAL DO ESTADO

O AUDITOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando a Ordem de Serviço nº 06/2020 que instaurou a Auditoria de Caráter Especial, publicada em 31 de janeiro de 2020.

RESOLVE:

Boletim Geral nº 24 de 04/02/2020

Pág.: 4/11

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 06/02/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação 061412E4A0 e número de controle 896, ou escaneando o QRcode ao lado.



CONSIDERANDO que a AGE, após o recebimento de ofício 056/2020- MP/2aPJ/DPP/MA com a Notícia de Fato que deu origem a Ordem de Serviço nº 06/2020 que instaurou a Auditoria de Caráter Especial com o fito de apurar os fatos narrado que a empresa denominada COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.327.494/0001-28, teria apresentado certificado de conformidade emitida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, com protocolo de nº 5274/19 e Código de Controle de CERCON de no 9969611ac24. Ocorre que este Certificado não era da referida empresa, pelo contrário pertencia a empresa denominada IRMÃO BORGES E BORGES LTDA-EPP, CNPJ nº 26.169.738/001-70, que não guarda qualquer relação com a empresa Comercial Diesel Transporte, tratando-se de uma grotesca montagem, com o intuito claro de fraudar o procedimento licitatório levando a erro a pregoeira. Após o cancelamento do Pregão eletrônico nº 20/2019, e reaberto novo certame, qual seja o pregão eletrônico de nº 050/2019, em que a mesma empresa apresentou novamente o documento adulterado para participar do procedimento licitatório.

CONSIDERANDO o que dispõe os artigos 23,115 e 121 da Constituição do Estado do Pará, que tratam do dever da administração pública de realizar o Controle Interno, assim como quanto às finalidades do Sistema de Controle Interno do Poder Público Executivo Estadual.

CONSIDERANDO a competência desta AGE - Auditoria Geral do Estado, que é o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Público Executivo Estadual, pela Lei Estadual 6.176 de 29 de dezembro de 1988, alterada pela Lei Estadual 6.832 de 13 de fevereiro de 2008, que aduz em seu artigo 6º – Estão sujeitos aos exames da Auditoria-Geral do Estado todos os atos praticados em nome do poder público, por agentes públicos ou por terceiros que utilizem, direta ou indiretamente, recursos do Tesouro Estadual, especialmente os: I - dos ordenadores de despesas dos órgãos e entidades do Poder Executivo, incluindo a administração direta, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas;

CONSIDERANDO ainda, a missão desta AGE - Auditoria Geral do Estado, que é tratado no artigo 4º-A da Lei Estadual 6.832 de 13 de fevereiro de 2008, onde preceitua ser órgão da administração direta do Estado, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Governo, tem como missão institucional realizar, com excelência, auditoria, fiscalização e avaliação de gestão dos órgãos do Poder Executivo, visando garantir a integridade, a transparência e a efetividade na aplicação dos recursos do Estado.

CONSIDERANDO as informações trazidas pela Notícia de Fato no 000285- 151/2019 – MP/ 2ª PJ/DPP/MA no que tange a apresentação de documentos falsos com a clara tentativa de fraudar procedimentos licitatórios.

Assim, decido com base nos fundamentos à seguir:

É cediço que, para fazer valer as competências descritas na Constituição Federal, os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta podem emitir provimentos cautelares, a fim de evitar prejuízo ao interesse público e risco ao erário público.

As chamadas medidas acautelatórias no sentido de suspender a participação de empresas em processos licitatórios, inclusive estendendo tal suspensão aos demais órgãos integrantes da Administração, contam com o reconhecimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, interposto por pessoa jurídica de direito privado em face de acórdão em apelação em mandado de segurança do TJRJ, favorável ao Município do Rio de Janeiro:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208) (Destacou-se).

Como pode notar o entendimento do STJ é bastante claro quanto a possibilidade de a Administração Pública Direta e Indireta suspender temporariamente a empresa licitante de participar de futuros processos licitatórios.

Veja-se ainda, mais recente julgado, no qual foi concedida segurança para fixar em um ano o período do impedimento da empresa ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A, de participar de licitação e impedimento de contratar com a administração pública:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS. CERTIFICADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES DISCREPANTES QUANTO A REQUISITO CONSTANTE DO EDITAL, DE EXPERIÊNCIA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS DEPENDÊNCIAS DO ÓRGÃO CONTRATANTE. QUESTIONAMENTO SOBRE A VALIDADE DO REQUISITO E AO MODO DE REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS DE APURAÇÃO. LICITAÇÃO POSTERIORMENTE REVOGADA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE À LICITANTE.

IMPUGNAÇÃO:

1. A subscrição de parecer sobre a penalidade a ser imposta a licitante por servidor que havia, antes, integrado a comissão que apurou a inidoneidade do atestado de capacidade técnica não invalida, por si só, o ato administrativo. Nessas hipóteses, há, quando muito, mera falta cometida pelo servidor, a ser apurada mediante procedimento autônomo.

2. Não se pode falar de perda de objeto quanto à imposição de penalidade ao licitante na hipótese em que a revogação da licitação se deu, em parte, em função de sua conduta.

3. É razoável e, portanto, não é nula, a exigência, no edital, de prévia experiência, por parte da licitante, em digitalização de processos fora do seu estabelecimento, notadamente considerando a inconveniência do transporte de processos para a realização desse serviço fora do Tribunal. Vencida a relatora.

4. A apuração de irregularidade em atestado de capacidade técnica pode conduzir à imposição de penalidade.

5. Na hipótese em que, não obstante o atraso decorrente da condutada impetrante, o serviço para o qual fora instaurado o pregão acabou por ser realizado de maneira independente, a aplicação da penalidade de suspensão de dois anos, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.250/2002, é exagerada, devendo ser reduzida para um ano. 6. Segurança concedida em parte, para fixar em um ano o período da suspensão temporária de participação da impetrante em licitação e impedimento de contratar com a Administração. (STJ - MS: 14868 DF 2009/0239070-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 12/05/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 20/06/2011). (Destacou-se)

Frise-se ainda que, o Tribunal de Contas da União que mantém jurisprudência em sua Corte de Contas, firmado no sentido de que a suspensão temporária, com fulcro no art. 87, inciso III da Lei 8.666/93, só tem validade no âmbito do órgão que a aplicou (Acórdão nº 2617/2010-2a Câmara, TC-014.411/2009-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 25.05.2010), recentemente endossou o entendimento do STJ, tendo se pronunciado no Plenário:



A aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 impede, em avaliação preliminar, a participação da empresa em certame promovido por outro ente da Administração Pública. Representação de unidade técnica do Tribunal apontou suposta irregularidade na condução pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB da Concorrência 1/2011, que tem por objeto a contratação das obras de construção de sistema de esgotamento sanitário, custeadas com recursos de convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde - FNS, no valor de R\$ 5.868.025,70.

A unidade técnica noticiou a adjudicação do objeto do certame à empresa MK Construções Ltda e sua homologação em 2/3/2012. Informou que já houve celebração do respectivo contrato, mas as obras ainda não iniciaram.

Considerou irregular a contratação, visto que a essa empresa havia sido aplicada, pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 8/6/2011, pena de suspensão do direito de participar de licitação ou contratar com a Administração pelo prazo de 2 anos, com base no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993, por inexecução contratual. A empresa também veio a ser sancionada, com base no mesmo comando normativo, em 12/3/2012, pela Universidade Federal de Campina Grande. Estaria, pois, impedida, desde 8/6/2011, "de licitar ou contratar com quaisquer órgãos ou entidades da administração pública federal estadual, distrital ou municipal, eis que a apenação dela, pelo TRE/PB, fundamentou-se no art. 87, inciso III, da referida Lei, que, por ser nacional, alcança a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios". Restariam, em face desses elementos, confi gurados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora para a concessão da medida pleiteada. O relator do feito, então, decidiu, em caráter cautelar, determinar: a) à Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB que se abstenha, até deliberação do Tribunal, de executar o contrato firmado com a empresa MK Construções Ltda; b) "à Fundação Nacional de Saúde que se abstenha, até ulterior deliberação do Tribunal, de transferir recursos no âmbito do convênio PAC2-0366/2011 (...), firmado com a Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB ..."; c) promover oitivas do Prefeito e da empresa acerca dos indícios de irregularidades acima apontados, os quais podem ensejar a anulação do citado certame e dos atos dele decorrentes. Comunicação de Cautelar, TC 008.674/2012-4, Ministro Valmir Campelo, 4.4.2012. (Destacou-se).

Verificada a possibilidade da aplicação da suspensão, passa-se à análise da constatação das condições para a aplicação em caráter cautelar.

A expedição de medidas cautelares em situações de urgência e, sobretudo, de iminência de lesividade ao erário, pode ser adotada, desencadeando entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que sejam apuradas as questões suscitadas, levando-se em consideração a presença dos pressupostos da fumaça do bom direito e do perigo da demora na apuração dos fatos, onde já restarem verificados por meio do procedimento de investigação preliminar, os indícios das irregularidades no contrato administrativo, conforme relatório técnico da AGE e decisão pela abertura do PAR.

A expedição dessas medidas, objetivam proteger, resguardar, de forma tempestiva a própria legalidade e a moralidade da aplicação dos recursos públicos, que por muitas vezes a irregularidade de atos pode acarretar consequências danosas não só em relação à economia pública, mas de modo bastante significativo lesão de forma ampla ao erário.

Com isso, o §2º, do art. 87, da Lei nº 8.666/93, dispõe sobre a possibilidade de o ente Administrativo aplicar a suspensão, em caráter temporário, da participação em licitação, nos termos do inciso III desse dispositivo, facultando a defesa prévia da interessada. A faculdade expressa no dispositivo legal evidencia o caráter antecedente da medida cautelar.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Destacou-se).

Na hipótese vertente, temos como justifi cada a medida cautelar pretendida, diante do fundado receio de prejuízos maiores com a possibilidade de contratar com o Estado, ante a constatação de indícios de irregularidades que ensejaram a abertura da Auditoria Geral.

Assim, diante de todo o exposto, faz-se necessária, cautelarmente, a suspensão da empresa COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM, inscrita no CNPJ nº 14.327.494/0001-28, de participar de qualquer processo licitatório no Estado do Pará, conforme fundamentação alhures, até ulterior decisão definitiva na Auditoria de Caráter Especial, não afetando os contratos já celebrados com o Estado, em andamento ou conclusos, iniciando-se a suspensão e impedimento de contratar com a administração, previsto no art. 87, III, § 2º, a contar da publicação da presente portaria.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Auditor Geral do Estado

Protocolo 519756

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34106, de 03 de fevereiro de 2020; Nota nº 19437 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 19437 - QCG-AJG)

3 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

APOSTILAMENTO .

TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 01/2020

CONTRATO Nº 5/2017

Pregão Eletrônico Nº 01/2015

Valor Atual: R\$ 462.000,00

Fonte do Recurso Apostilado: 0306000000

Unidade Gestora: 310101

C. Funcional: 06.122.1297.8338

Elemento de Despesa: 339039

Data da assinatura: 30/01/2020

Vigência: 30/01/2020 à 31/01/2020

Objeto: Alteração da Dotação Orçamentária para o empenho das despesas relativas ao 3º Termo Aditivo do Contrato nº 5/2017.

Contratado: VOLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, CNPJ Nº:03.817.702/0001-50



Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - Cel QOBM.

Protocolo: 519632

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34106, de 03 de fevereiro de 2020; 19431 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 19431 - QCG-AJG)

4 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO

PORTARIA Nº 054/2020 – CMG, 31 DE JANEIRO DE 2020

O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e.

CONSIDERANDO: O Processo nº 069/2020 - CMG, datado de 28/01/2020.

RESOLVE:

I – Conceder, de acordo com as bases legais vigentes, diárias aos militares abaixo mencionados por terem seguido viagem para o município de IGARAPÉ-AÇU/PA, a serviço do Governo do Estado.

NOME	MF	CPF	PERÍODO	DIÁRIAS
3o SGT BM PEDRO N. DOS SANTOS MODESTO	5602289/1	380.194.772-68	27/01/2020	1,5 Completa
SD BM LUIZ FELIPE OLIVEIRA BRESCOVIT	5932551/1	039.068.951.30	a 28/01/2020	

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém/PA, 31 de janeiro de 2020

OSMAR VIEIRA DA COSTA JUNIOR – CEL QOPM R/R RG 9916

Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

Protocolo: 519510

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34106, de 03 de fevereiro de 2020; Nota nº 19430 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 19430 - QCG-AJG)

5 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

PORTARIA Nº 005 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020 - CEDEC

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e a Portaria de nº 088 de 08 de fevereiro de 2019 – CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 33803 de 13 de fevereiro de 2019.

RESOLVE:

Conceder aos militares relacionados, diárias conforme planilha, por terem seguido viagem ao município discriminado, no dia 24 de janeiro de 2020, a fim de participarem de uma reunião com a equipe técnica da empresa Eletronorte, desta forma, orientaram sobre as condições de segurança, análise de risco e minimização de possíveis impactos, em virtude da construção de uma obra embaixo da linha de transmissão de energia de alta-tensão.

Município de Origem: Belém-PA

Destino: São Francisco do Pará-PA

Objetivo: A serviço da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil

Servidores:

GRAD.	NOME	Diária Alimentação	Diária Pousada	V. Total R\$
Maj BM	Bruno Pinto Freitas	1	0	131,88
Cap BM	CAP BM Marcelo Pinheiro dos Santos			118,69
Cb BM	Márcio dos Santos Avelar			85,72
Cb BM	Ismael Junio Pantoja da Silva			85,72

Ordenador:

JAYME DE AVIZ BENJÓ – CEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 519833

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34107, de 04 de fevereiro de 2020; Nota nº 19494 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 19494 - QCG-AJG)

6 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

AUDITORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA AGE Nº 84/2020-GAB, DE 31 DE JANEIRO DE 2020.

O AUDITOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando a Ordem de Serviço nº 06/2020 que instaurou a Auditoria de Caráter Especial, publicada em 31 de janeiro de 2020.

RESOLVE:



CONSIDERANDO que a AGE, após o recebimento de ofício 056/2020-MP/2aPJ/DPP/MA com a Notícia de Fato que deu origem a Ordem de Serviço nº 06/2020 que instaurou a Auditoria de Caráter Especial com o fito de apurar os fatos narrado que a empresa denominada COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº14.327.494/0001-28, teria apresentado certificado de conformidade emitida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, com protocolo de nº 5274/19 e Código de Controle de CERCON de no 9969611ac24. Ocorre que este Certificado não era da referida empresa, pelo contrário pertencia a empresa denominada IRMÃO BORGES E BORGES LTDA-EPP, CNPJ nº 26.169.738/001-70, que não guarda qualquer relação com a empresa Comercial Diesel Transporte, tratando-se de uma grotesca montagem, com o intuito claro de fraudar o procedimento licitatório levando a erro a pregoeira. Após o cancelamento do Pregão eletrônico nº 20/2019, e reaberto novo certame, qual seja o pregão eletrônico de nº 050/2019, em que a mesma empresa apresentou novamente o documento adulterado para participar do procedimento licitatório.

CONSIDERANDO o que dispõe os artigos 23,115 e 121 da Constituição do Estado do Pará, que tratam do dever da administração pública de realizar o Controle Interno, assim como quanto às finalidades do Sistema de Controle Interno do Poder Público Executivo Estadual.

CONSIDERANDO a competência desta AGE - Auditoria Geral do Estado, que é o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Público Executivo Estadual, pela Lei Estadual nº 6.176 de 29 de dezembro de 1988, alterada pela Lei Estadual nº 6.832 de 13 de fevereiro de 2008, que aduz em seu artigo 6º – Estão sujeitos aos exames da Auditoria-Geral do Estado todos os atos praticados em nome do poder público, por agentes públicos ou por terceiros que utilizem, direta ou indiretamente, recursos do Tesouro Estadual, especialmente os: I - dos ordenadores de despesas dos órgãos e entidades do Poder Executivo, incluindo a administração direta, autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas;

CONSIDERANDO ainda, a missão desta AGE - Auditoria Geral do Estado, que é tratado no artigo 4º - A da Lei Estadual 6.832 de 13 de fevereiro de 2008, onde preceitua ser órgão da administração direta do Estado, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Governo, tem como missão institucional realizar, com excelência, auditoria, fiscalização e avaliação de gestão dos órgãos do Poder Executivo, visando garantir a integridade, a transparência e a efetividade na aplicação dos recursos do Estado.

CONSIDERANDO as informações trazidas pela Notícia de Fato nº 000285-151/2019 – MP/ 2a PJ/DPP/MA no que tange a apresentação de documentos falsos com a clara tentativa de fraudar procedimentos licitatórios.

Assim, decido com base nos fundamentos à seguir:

É cediço que, para fazer valer as competências descritas na Constituição Federal, os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta podem emitir provimentos cautelares, a fim de evitar prejuízo ao interesse público e risco ao erário público.

As chamadas medidas cautelatórias no sentido de suspender a participação de empresas em processos licitatórios, inclusive estendendo tal suspensão aos demais órgãos integrantes da Administração, contam com o reconhecimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, interposto por pessoa jurídica de direito privado em face de acórdão em apelação em mandado de segurança do TJRJ, favorável ao Município do Rio de Janeiro:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208) (Destacouse).

Como pode notar o entendimento do STJ é bastante claro quanto a possibilidade de a Administração Pública Direta e Indireta suspender temporariamente a empresa licitante de participar de futuros processos licitatórios.

Veja-se ainda, mais recente julgado, no qual foi concedida segurança para fixar em um ano o período do impedimento da empresa ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S/A, de participar de licitação e impedimento de contratar com a administração pública:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS. CERTIFICADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES DISCREPANTES QUANTO A REQUISITO CONSTANTE DO EDITAL, DE EXPERIÊNCIA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS DEPENDÊNCIAS DO ÓRGÃO CONTRATANTE. QUESTIONAMENTO SOBRE A VALIDADE DO REQUISITO E AO MODO DE REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS DE APURAÇÃO. LICITAÇÃO POSTERIORMENTE REVOGADA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE À LICITANTE.

IMPUGNAÇÃO.

1. A subscrição de parecer sobre a penalidade a ser imposta a licitante por servidor que havia, antes, integrado a comissão que apurou a inidoneidade do atestado de capacidade técnica não invalida, por si só, o ato administrativo. Nessas hipóteses, há, quando muito, mera falta cometida pelo servidor, a ser apurada mediante procedimento autônomo.

2. Não se pode falar de perda de objeto quanto à imposição de penalidade ao licitante na hipótese em que a revogação da licitação se deu, em parte, em função de sua conduta.

3. É razoável e, portanto, não é nula, a exigência, no edital, de prévia experiência, por parte da licitante, em digitalização de processos fora do seu estabelecimento, notadamente considerando a inconveniência do transporte de processos para a realização desse serviço fora do Tribunal. Vencida a relatora.

4. A apuração de irregularidade em atestado de capacidade técnica pode conduzir à imposição de penalidade.

5. Na hipótese em que, não obstante o atraso decorrente da conduta da impetrante, o serviço para o qual fora instaurado o pregão acabou por ser realizado de maneira independente, a aplicação da penalidade de suspensão de dois anos, com fundamento no art. 7º da Lei 10.250/2002, é exagerada, devendo ser reduzida para um ano.

6. Segurança concedida em parte, para fixar em um ano o período da suspensão temporária de participação da impetrante em licitação e impedimento de contratar com a Administração. (STJ - MS: 14868 DF 2009/0239070-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 12/05/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 20/06/2011). (Destacou-se).

Frise-se ainda que, o Tribunal de Contas da União que mantém jurisprudência em sua Corte de Contas, firmado no sentido de que a suspensão temporária, com fulcro no art. 87, inciso III da Lei 8.666/93, só tem validade no âmbito do órgão que a aplicou (Acórdão nº. 2617/2010-2a Câmara, TC-014.411/2009-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 25.05.2010), recentemente endossou o entendimento do STJ, tendo se pronunciado no Plenário:



A aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 impede, em avaliação preliminar, a participação da empresa em certame promovido por outro ente da Administração Pública. Representação de unidade técnica do Tribunal apontou suposta irregularidade na condução pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB da Concorrência 1/2011, que tem por objeto a contratação das obras de construção de sistema de esgotamento sanitário, custeadas com recursos de convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde - FNS, no valor de R\$ 5.868.025,70. A unidade técnica noticiou a adjudicação do objeto do certame à empresa MK Construções Ltda e sua homologação em 2/3/2012.

Informou que já houve celebração do respectivo contrato, mas as obras ainda não iniciaram. Considerou irregular a contratação, visto que a essa empresa havia sido aplicada, pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 8/6/2011, pena de suspensão do direito de participar de licitação ou contratar com a Administração pelo prazo de 2 anos, com base no inc. III do art. 87 da Lei 8.666/1993, por inexecução contratual.

A empresa também veio a ser sancionada, com base o mesmo comando normativo, em 12/3/2012, pela Universidade Federal de Campina Grande. Estaria, pois, impedida, desde 8/6/2011, “de licitar ou contratar com quaisquer órgãos ou entidades da administração pública federal estadual, distrital ou municipal, eis que a apenação dela, pelo TRE/PB, fundamentou-se no art. 87, inciso III, da referida Lei, que, por ser nacional, alcança a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios”. Restariam, em face desses elementos, configurados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da medida pleiteada. O relator do feito, então, decidiu, em caráter cautelar, determinar:

- a) à Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB que se abstenha, até deliberação do Tribunal, de executar o contrato firmado com a empresa MK Construções Ltda;
- b) “à Fundação Nacional de Saúde que se abstenha, até ulterior deliberação do Tribunal, de transferir recursos no âmbito do convênio PAC2-0366/2011 (...), firmado com a Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz/PB ...”;
- c) promover oitivas do Prefeito e da empresa acerca dos indícios de irregularidades acima apontados, os quais podem ensejar a anulação do citado certame e dos atos dele decorrentes. Comunicação de Cautelar, TC 008.674/2012-4, Ministro Valmir Campelo, 4.4.2012. (Destacou-se).

Verificada a possibilidade da aplicação da suspensão, passa-se à análise da constatação das condições para a aplicação em caráter cautelar.

A expedição de medidas cautelares em situações de urgência e, sobretudo, de iminência de lesividade ao erário, pode ser adotada, desencadeando entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que sejam apuradas as questões suscitadas, levando-se em consideração a presença dos pressupostos da fumaça do bom direito e do perigo da demora na apuração dos fatos, onde já restarem verificados por meio do procedimento de investigação preliminar, os indícios das irregularidades no contrato administrativo, conforme relatório técnico da AGE e decisão pela abertura do PAR.

A expedição dessas medidas, objetivam proteger, resguardar, de forma tempestiva a própria legalidade e a moralidade da aplicação dos recursos públicos, que por muitas vezes a irregularidade de atos pode acarretar consequências danosas não só em relação à economia pública, mas de modo bastante significativo lesão de forma ampla ao erário.

Com isso, o § 2º, do art. 87, da Lei nº 8.666/93, dispõe sobre a possibilidade de o ente Administrativo aplicar a suspensão, em caráter temporário, da participação em licitação, nos termos do inciso III desse dispositivo, facultando a defesa prévia da interessada. A faculdade expressa no dispositivo leal evidencia o caráter antecedente da medida cautelar.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

§ 2º. As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Destacou-se).

Na hipótese vertente, temos como justificada a medida cautelar pretendida, diante do fundado receio de prejuízos maiores com a possibilidade de contratar com o Estado, ante a constatação de indícios de irregularidades que ensejaram a abertura da Auditoria Geral.

Assim, diante de todo o exposto, faz-se necessária, cautelarmente, a suspensão da empresa COMERCIAL DIESEL TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM, inscrita no CNPJ nº 14.327.494/0001-28, de participar de qualquer processo licitatório no Estado do Pará, conforme fundamentação alhures, até ulterior decisão definitiva na Auditoria de Caráter Especial, não afetando os contratos já celebrados com o Estado, em andamento ou conclusos, iniciando-se a suspensão e impedimento de contratar com a administração, previsto no art. 87, III, § 2º, a contar da publicação da presente portaria.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Auditor Geral do Estado

Protocolo: 520241

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34107, de 04 de fevereiro de 2020; Nota nº 19491 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 19491 - QCG-AJG)

7 - TERMO DE RECEBIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO

COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE

Aos nove dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezenove, a Comissão de Recebimento de Materiais de Consumo e Permanentes adquiridos para o Corpo de Bombeiros Militar do Pará, indicado pelo Exmº Sr. CEL QOBM HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – Coordenador Estadual de Defesa Civil e Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, por meio do Boletim Geral nº 34, de 18 de fevereiro de 2019, composta pelos oficiais e praças BM: MAJ QOBM ORLANDO FARIAS PINHEIRO MF: 5817021-1, SUBTEN BM ARONI FERREIRA MULATINHO JUNIOR, MF: 5609119-1 e o SGT BM LUIS CARLOS VIEIRA, MF: 5399254-1, tendo o primeiro como presidente, e os demais como membros, reuniu-se no Almoxarifado Geral do CBMPA para proceder ao recebimento de 86 (oitenta e seis) unidades de COLCHÕES EM ESPUMA D-45. IRA IAMENTO ANTI ACARO, ANTI-ALERGICO, ANTI-MOFO, COM CAMADA EXTRA DE ESPUMA D-45 TAM, 88X1888X20, conforme EMPENHO Nº 2019NE1115, conforme nota fiscal nº 106, Série 1, datada de 09.12.2019, no valor total de R\$ 48.160,00 (quarenta e oito mil, cento e sessenta reais), fornecida pela Empresa BRAHVA COMÉRCIO, TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 27.926.646/0001-50, Inscrição Estadual de nº 155666690 e estabelecida na R Vinte e três de agosto, nº134 – B térreo CEP: 66645170, Castanheira, Belém, PA. A Comissão após exames realizados, chegou à conclusão de que o Material de consumo supracitado é novo, de acordo com a Lei nº 8.666/93, artigos 69, 71, 72, 73, inciso II, o recebimento definitivo não exclui a responsabilidade civil do contratado pela perfeita execução que eventuais falhas poderão ensejar a adoção das pertinentes medidas judiciais ou administrativas, material adquirido pelo CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ é o CONTRATANTE.



Quartel em Belém/PA, 09 de dezembro de 2019.

ORLANDO FARIAS PINHEIRO – MAJ QOBM
MF: 5817021-1 - PRESIDENTE DA COMISSÃO

ARONI FERREIRA MULATINHO JÚNIOR – SUBTEN BM,
MF: 5609119-1 – 1º MEMBRO

LUIS CARLOS VIEIRA – SGT BM
MF: 5399254-1 – 2º MEMBRO

Fonte: Nota nº 19500 - 2020 - Almoarifado Geral do CBMPA
(Fonte: Nota nº 19500 - QCG-ALMOX)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

1 - CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO

O CEL QOBM Comandante Geral do CBMPA, no uso de sua competência e conforme o art. 154, da Lei nº 6.833/2006, resolve: Cancelar as punições disciplinares aplicadas ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Tipo de Punição:	Dias de Punição:	Data:	Publicação:
3 SGT QBM ANTONIO RENATO LOBO MONTEIRO	5162572/1	Detenção	08	06/06/1991	BI 009/1º GPA, de 05JUN1991 (RDPM) - Transgressão Grave permanece no comportamento BOM

Fonte: Requerimento nº 5478 - 2020 e Nota nº 19493 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 19493 - QCG-DP)



**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

Confere com o Original:

**CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**

